



Número: **0804416-51.2025.8.10.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Raimundo José Barros de Sousa (CDPR)**

Última distribuição : **25/02/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Processo referência: **0815430-29.2025.8.10.0001**

Assuntos: **Eleição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
KATIA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO (AGRAVANTE)	ANA BEATRIZ RAMADA DOS SANTOS BARROSO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (AGRAVADO)	DORIANA DOS SANTOS CAMELLO (ADVOGADO)
COMISSÃO ELEITORAL DO SINPROESEMMA (AGRAVADO)	DORIANA DOS SANTOS CAMELLO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43306542	25/02/2025 16:08	Decisão	Decisão

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804416-51.2025.8.10.0000

AGRAVANTE: KATIA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO

ADVOGADA: ANA BEATRIZ RAMADA DOS SANTOS BARROSO (OAB/MA 15.826)

AGRAVADOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA

DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR RAIMUNDO JOSÉ BARROS DE SOUSA

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por **KATIA MARIA DE ALMEIDA RIBEIRO**, inconformado com decisão exarada pelo Juízo de Direito da 16ª Vara Cível do Termo de São Luís da Comarca da Ilha, nos autos da Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência, proposta contra **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO BÁSICA DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHÃO E OUTRO**, ora agravado.

Em suas razões, a Agravante, professora sindicalizada e candidata à presidência do Sindicato agravado, aduz que ajuizou a demanda na origem visando adiar a eleição para diretoria da referida entidade sindical, vez que *“houve divulgação tardia da relação de votantes e locais de votação; Exclusão arbitrária de 77 municípios, impedindo professores filiados de votarem e os deixando sem saber onde exercerão seu direito ao voto; Controle absoluto da Comissão Eleitoral pela atual gestão; Lista de votantes sem indicação dos respectivos locais de*



votação, impossibilitando a organização dos eleitores e comprometendo a fiscalização do pleito”.

Aduz que o Juízo de origem indeferiu o pleito liminar, sob o fundamento de ausência do periculum in mora.

Irresignada, a Recorrente interpõe o presente recurso, alegando em suas razões recursais que a exclusão de 77 (setenta e sete) municípios da eleição compromete a representatividade do pleito, vez que existem 33.258 (trinta e três mil duzentos e cinquenta e oito) filiados e, ao contrário do pleito anterior realizado em 2021, com as alterações promovidas, muitos não saberão onde deverão exercer seu direito a voto.

Assevera que o “regimento eleitoral, no art. 24 §1º, aduz que não haverá voto em trânsito, ou seja, pode ocorrer do filiado chegar em uma seção às vezes até muito longe de seu município, pois diminuíram em 77, e seu nome estar em outra e assim não poder exercer o direito ao voto, o que contamina todo o processo eleitoral”.

Suscita que a fiscalização também resta prejudicada, vez que não houve a divulgação do vínculo (se estadual ou municipal) e da matrícula do eleitores, situação que impedirá o acompanhamento da lisura do pleito eleitoral.

Acrescenta ser necessário a ampliação do número de municípios que terão locais de votação de acordo com a proporcionalidade de eleitores, vez que, a título de exemplo, na regional da cidade de Imperatriz haverá apenas uma urna fixa e nenhuma itinerante, violando o direito de participação dos professores sindicalizados.

Defende que a reunião ocorrida no dia 12/02/2025 não versou sobre as questões ventiladas vez que a lista de votantes e locais de votação foi divulgada posteriormente, bem



como que o advogado da Comissão Eleitoral é o mesmo que representa o Sindicato e foi constituído pelo presidente e candidato à reeleição pela Chapa 01, evidenciando a ausência de lisura do processo eleitoral.

Com esses argumentos, defendendo a presença dos requisitos legais, pugna pela concessão do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, pleiteia a reforma da decisão impugnada.

Era o que cabia relatar. **Decido.**

Presentes os requisitos de admissibilidade do presente agravo de instrumento, conheço do presente recurso.

A pretensão trazida inicialmente se encontra prevista pelo artigo 1.019, I do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade do relator atribuir efeito suspensivo ao recurso ou *deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente*, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

No caso em apreço, os argumentos apresentados pela Agravante **demonstram**, a princípio, a presença dos requisitos indispensáveis ao deferimento da medida.

Com efeito, **em juízo de cognição sumária**, observo que a norma do Regimento Eleitoral prevista no no art. 24 §1º, não admite o voto em trânsito, o que aliado a exclusão de 77 (setenta e sete) municípios que receberiam as urnas, sem que tenha sido disponibilizada a relação de eleitores com indicação dos seus locais de votação, acarretará inegável prejuízo ao comparecimento destes ao pleito eleitoral e, por conseguinte, viola o direito da Recorrente de participar do processo eleitoral hígido.



Por certo, caso o pleito se realize nas condições atuais, sem a adequada publicidade das informações eleitorais essenciais, haverá indevida restrição ao direito de voto de significativa parcela dos eleitores, o que comprometeria a legitimidade do processo eleitoral e, conseqüentemente, sua validade.

Assim, por ora, presente a fumaça do bom direito e o periculum in mora, entendo que não subsistem os fundamentos do *decisum* impugnado, de forma que, por cautela, deve ser sobrestado o processo eleitoral.

Consigno, por fim, que as demais questões ventiladas nas razões recursais, serão objeto de análise quando do julgamento meritório do agravo.

Ante o exposto, **defiro** o pedido de efeito ativo pleiteado, suspendendo a eleição, marcada para o dia 26/02/2025, de escolha dos membros da mesa diretora do Sindicato agravado, até ulterior deliberação em sentido contrário ou julgamento de mérito deste recurso.

Comunique-se ao Juiz de base acerca do teor desta decisão, conforme determina o art. 1.019, I, do CPC.

Nos termos do art. 1019, II do CPC, intime-se a parte agravada para que responda, se assim desejar, ao presente recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ficando-lhe facultada a juntada de documentos.

Após, remetam-se os autos à Procuradoria Geral de Justiça para manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica.

Publique-se. Cumpra-se.



São Luís (MA), data do sistema.

Desembargador **RAIMUNDO** José **BARROS** de Sousa

Relator

